BOLETIM 032/2022-TJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO N° 047/2022

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO proposto por ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA AEAQI SG (ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO GONÇALO – AESG) inconformada com decisão da r. 3ª comissão disciplinar que penalizou seu atleta PEDRO SÁ ARAUJO GARCIA por infração ao artigo 254-A, § 1º, I, do CBJD aplicando a suspensão de 4 (quatro) partidas.

Custas e Preparo.

É o relatório.

O Recurso não pode ser recebido.

A justiça desportiva encontra-se no rol das denominadas justiças especiais porque possui código processual específico, afastando a aplicação da regra geral (CPC) que somente poderá ser aplicada nas lacunas e omissões do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O Recurso Voluntário é medida desportiva cujo dispositivo encontra-se no comando do artigo 138 e seguintes, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, oportunidade em que foi inserida a seguinte regra observada no inciso I do do supracitado diploma legal e que abaixo transcrevo, *in verbis*:

> *Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão judicante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*
> *I - oferecer razões no prazo de três dias, **contados da proclamação do resultado do julgamento**; (AC)*

In casu, verifica-se que a penalidade ora guerreada encontra-se lançada no BOLETIM n° 028/2022 que foi publicado no sítio da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro em 26/09/2022, e que, por força do que dispõe o mencionado inciso I do artigo 138 do CBJD, inicia-se a partir desta data a contagem do prazo para interposição do recurso voluntário findando-se o prazo em 28/09/2022.

Cotejando o processo, verifica-se que o Recurso Voluntário foi enviado para a secretaria do TJDFS/RJ em 29/09/2022, ou seja, quando já exaurido o prazo processual para a sua interposição.

Não pode ser aplicada na seara desportiva a regra do dia seguinte que se encontra estampada na lei genérica, Código de Processo Civil, diante da existência de lei específica do CBJD estabelecendo o regramento nas hipóteses processuais aplicáveis.

Do julgado, verifica-se que o Recorrente não requereu a elaboração e juntada de voto, o que permitiria assim, somente nesta hipótese a contagem do prazo no dia posterior à publicação do julgado ou juntada do voto, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CBJD.

Diante tudo quanto foi exposto, torna-se intempestivo o presente recurso voluntário, oportunidade em que nego o processamento e remessa para julgamento nos termos do inciso I do artigo 138 do CBJD c.c. parágrafo 2º do artigo 54 do Regulamento Interno do TJDFS/RJ.

Publique-se para que se produzam seus efeitos jurídicos.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2022.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDFS/RJ